



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral (11548)**

**Processo nº** 0600755-76.2024.6.21.0054  
**Procedência:** 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS  
**Recorrente:** MARIA CAROLINA MORAIS PAZ  
**Recorrido:** ROSEMAR HENTGES  
JUBERLAN GIONGO  
**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, MISOGINIA, BOCA DE URNA E TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM CONDUTAS ILÍCITAS OU GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARINA CAROLINA MORAIS PAZ, candidata à prefeita no município de Ibirapuitã, contra sentença que **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por ela em desfavor de ROSEMAR HENTGES e JUBERLAN GIONGO, candidatos a prefeito e vice-prefeito no mesmo município, respectivamente, ao fundamento de “ausente a demonstração do fato e insuficientes as provas acostadas aos autos, não há amparo probatório à pretensão da parte autora, que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova”. (ID 45843142)

Irresignada, a Recorrente alega que (i) o juízo de primeiro grau, em um "despacho saneador", retirou fatos da petição inicial, como a alegação de abuso de poder econômico, misoginia e violência de gênero, proibindo a produção de provas sobre eles, apesar de haver indícios prévios anexados (vídeos, imagens); que (ii) o juízo considerou posteriormente que esta decisão estava preclusa por não ter sido atacada por recurso próprio, todavia as decisões interlocutórias em matéria eleitoral não são imediatamente recorríveis



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

e não estão sujeitas à preclusão; que (iii) houve cerceamento de defesa, pois indicou o suposto condutor que teria transportado eleitores e pediu sua intimação para a audiência, o que foi indeferido pelo juízo, negligenciando uma prova considerada essencial para elucidar o fato; que, (iv) finda a instrução, o juízo determinou alegações finais orais, ao invés de abrir prazo para memoriais escritos, o que impediu a análise minuciosa das provas, constituindo cerceamento de defesa; que (v) a oitiva de testemunhas (Sra. Deisi Brites e Senhor Vladimir) comprova que o candidato a prefeito praticou boca de urna, cumprimentando individualmente eleitores nas filas, o que desequilibrou o pleito; e, finalmente, que (vi) as condutas dos recorridos violaram o princípio fundamental da igualdade de condições entre candidatos, essencial para a normalidade e legitimidade das eleições, refletindo, inclusive, no resultado das urnas. Nesse contexto, requer preliminarmente, a declaração de nulidade processual pelos três motivos de cerceamento de defesa; e, no mérito, requer reforma integral da sentença para reconhecer as práticas de abuso de poder econômico/misoginia, boca de urna e transporte irregular de eleitores. Alternativamente, caso o mérito não seja decidido neste grau, pede o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento e complementação das fases processuais, solicitando a produção de todas as provas admitidas e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

finalmente, o provimento integral do recurso com a condenação dos recorridos em honorários e custos legais. (ID 45846510)

Em contrarrazões, os Recorridos refutaram todas as alegações, argumentando que (a) a recorrente teve seu registro de candidatura indeferido pelo TRE/RS, por unanimidade, o que tornaria prejudicado o objeto da ação; (b) as provas apresentadas seriam insuficientes para comprovar as alegações; (c) não há como enquadrar a conduta alegada como abuso de poder; (d) não houve contratação de pessoa para fazer chacota da candidata; (e) não houve boca de urna ou transporte irregular de eleitores; e (f) não houve cerceamento de defesa. Com isso, pugnam pela manutenção da sentença. (ID 45843184)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

### **II.I. DAS PRELIMINARES**

#### **1. Da nulidade do despacho saneador**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Primeiramente, a Recorrente alega que o Juízo de primeiro grau teria "decotado" de forma indevida parte da causa de pedir relativa ao abuso de poder econômico e misoginia, impedindo a produção de provas sobre esses fatos.

Todavia, no processo eleitoral, o juiz possui amplos poderes instrutórios, conforme previsto no art. 23 da LC nº 64/90, cabendo-lhe avaliar a pertinência e relevância das provas requeridas.

No caso, o Magistrado entendeu, após análise do conjunto probatório inicial, que não havia elementos mínimos que justificassem o prosseguimento da instrução quanto à alegação de contratação de terceiros para fazer chacota da candidata ora Recorrente.

A jurisprudência pátria também aponta no sentido de que o indeferimento de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa.

Ademais, verifica-se que os vídeos e imagens anexados à inicial não demonstravam, de forma minimamente consistente, o vínculo entre a suposta pessoa travestida e a campanha dos Recorridos.

Rechaçada, assim, tal prefacial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**2 - Do cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha**

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de intimação de testemunha para comprovar o transporte irregular de eleitores, temos que o art. 22 da LC nº 64/90 estabelece que cada parte poderá arrolar até 6 testemunhas, sendo que estas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Nesse sentido, a Recorrente teve a oportunidade de indicar suas testemunhas no momento oportuno, não havendo cerceamento de defesa no indeferimento de pedido extemporâneo.

Além disso, consta dos autos que fora permitida a oitiva de três testemunhas para cada fato, número razoável para a elucidação da matéria, conforme prerrogativa conferida pelo art. 22, inc. V, da LC nº 64/90.

Igualmente afastada está esta preliminar.

**3 - Do indeferimento dos memoriais escritos**

Por fim, quanto ao indeferimento da apresentação de memoriais escritos, observamos que o art. 22, inc. X, da multicitada LC nº 64/90, prevê expressamente a apresentação de alegações finais orais, em 20 minutos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

cada parte, após a oitiva das testemunhas.

Assim, a determinação do juiz singular seguiu estritamente o procedimento legal específico previsto para as AIJEs.

Soma-se a isso que as regras do Código de Processo Civil somente são aplicáveis subsidiariamente aos processos eleitorais quando houver expressa autorização legal e não existir regramento específico na legislação eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PROMESSA DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. Conforme iterativa jurisprudência colacionada, **a apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos determinados pelo art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990, é facultativa e não obrigatória, não caracterizando cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** Conforme dicção do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, o juiz condutor do processo só abrirá prazo para diligências se ele tiver a necessidade de mais algum esclarecimento ou a pedido das partes. E, não tendo a parte, caso tivesse interesse, manifestada pela realização de diligências quando da propositura da AIJE ou em momento anterior à realização da audiência de instrução, não há que se falar em nulidade da sentença





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

por ausência de abertura de prazos para diligências, nos termos do dispositivo citado. Para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, a fim de configurar o abuso, capaz de macular o bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral 060004944/MS, Relator(a) Des. JULIANO TANNUS, Acórdão de 27/01/2021 - g.n.)

No caso concreto, em havendo regramento específico na legislação eleitoral para a apresentação de alegações finais orais, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de memoriais escritos.

Portanto, também elidida esta preliminar.

## **II.II. DO MÉRITO**

No mérito, da mesma forma, melhor sorte não alcança a Recorrente. Observemos.

### **1 - Do abuso de poder econômico e misoginia**

A jurisprudência do TSE exige que, para a configuração do abuso de poder econômico, é necessária a presença de provas robustas e incontestas que demonstrem a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

abusivo, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.<sup>1</sup>

No caso, constata-se que não há nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar que os Recorridos tenham contratado terceiros para ridicularizar a recorrente ou promover condutas misóginas.

Embora tenha sido mencionada a existência de vídeos mostrando uma pessoa do sexo masculino travestida, representando supostamente a então candidata Marina, não foi demonstrado, de forma conclusiva, o vínculo entre essa pessoa e a campanha dos Recorridos.

Neste pormenor, como bem pontuou a sentença vergastada, não há comprovação de que tenha havido contratação ou qualquer relação entre essa pessoa e os recorridos, tratando-se de mera conjectura, o que é insuficiente para a configuração do ilícito eleitoral grave que é o abuso de poder.

## **2 - Da boca de urna e transporte irregular de eleitores**

Em relação à imputação da realização de campanha de boca de urna, também não traz o bojo dos autos vislumbro elementos probatórios suficientes para sua configuração.

De fato, a mera presença do candidato a prefeito nas proximidades

---

<sup>1</sup> TSE. AREspEl nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

dos locais de votação, cumprimentando eleitores, não caracteriza automaticamente a prática de boca de urna, sendo necessária a demonstração de efetiva tentativa de influenciar a vontade do eleitor no momento da votação, o que não restou comprovado nos autos.

De outro lado, quanto ao transporte irregular de eleitores, a Recorrente limitou-se a apresentar fotos de um veículo estacionado, sem demonstrar que este efetivamente estivesse sendo utilizado para transportar eleitores de forma irregular. O ônus da prova cabe a quem alega, e não houve demonstração cabal da prática ilícita.

Como bem apontado na decisão recorrida, as testemunhas ouvidas, inclusive policiais militares, não confirmaram a ocorrência da prática de boca de urna ou transporte irregular de eleitores.

### **3 - Da desigualdade no pleito eleitoral**

Finalmente, alega a Recorrente que as condutas dos Recorridos teriam violado o princípio da igualdade de condições entre os candidatos.

Contudo, como já demonstrado, não há nos autos provas robustas de que as condutas alegadas tenham efetivamente ocorrido ou que tenham tido gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pleito.

Cumprе destacar, ainda, que conforme indicado pelos próprios Recorridos, a Recorrente teve seu registro de candidatura indeferido por esse egrégio Tribunal, por unanimidade, em decisão prolatada em 4 de outubro de 2024 (anterior ao dia da eleição).

Apesar disso, os votos por ela obtidos (763) foram significativamente inferiores aos dos Recorridos (2.056), o que evidencia que não houve comprometimento da vontade popular manifestada nas urnas.

Portanto, por qualquer prisma – seja das prefaciais; seja na questão de fundo –, **não deve prosperar a irresignação.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, afastadas as preliminares, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral